Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 às 16:09, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7857940: LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 783, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Braço do Norte

MUNICÍPIO

Braço do Norte

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7857940

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 783;
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 do município de Braço do Norte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Orçamentária do Município de Braço do Norte, para o exercício de 2026 será elaborada e executada observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal e montante da dívida;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2026/2029;

III – a estrutura dos orçamentos das diversas unidades gestoras;

IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V – as disposições sobre dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre as despesas com pessoal e seus encargos;

VII – o controle das disponibilidades de caixa por destinação de recursos;

VIII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

IX – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, são aquelas identificadas a seguir:

I – Anexo I – Demonstrativo das Metas Anuais; II – Anexo II – Demonstrativo da Memória de cálculo da DCL;

III – Anexo III – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas por Grupo de Natureza de Despesa;

IV – Anexo IV – Demonstrativo da Memória de Cálculo da Meta Fiscal de Despesa por Programa de Governo;

V – Anexo V – Demonstrativo da Memória de Cálculo da Meta Fiscal de

Receitas por Natureza;

VI – Anexo VI – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Meta Fiscal

de Resultado Primário e Nominal

VII – Anexo VII – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas para os três Exercícios Anteriores;

VIII – Anexo VIII - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício de 2024;

IX - Anexo IX– Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

X – Anexo X – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

XI – Anexo XI – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da

Renúncia de Receita;

XII – Anexo XII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII – Anexo XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

XIV – Anexo XIV – Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

XV – Anexo XV – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

XVII – Anexo XVII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2026

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos do que trata o artigo 2° desta lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas a fim de compatibilizar a despesa à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa durante a execução orçamentária.

III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação - instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, denominado projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade - instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto - instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária - menor nível da classificação institucional da despesa, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional da despesa;

VII – receita ordinária - aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja, pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional ou legal;

VIII – execução física - realização da obra, fornecimento do bem ou serviço

pelo contratado;

IX – execução orçamentária – arrecadação da receita, empenho e

liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira – efetiva utilização dos recursos financeiros mediante pagamento das despesas, inclusive dos restos a pagar já inscrito.

XI – categoria de programação, de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal – nível de classificação da despesa por programa de governo, ou nível de classificação da despesa por projetos, atividades e operações especiais.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade

com a configuração da Estrutura Organizacional do Município aprovada pela Lei Complementar n. 762/2025 e alterações posteriores.

Art. 7º A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras do Município: Prefeitura/Município, Câmara de Vereadores, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Habitação, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundação Municipal do Meio Ambiente e identificará os códigos das fontes e das destinações dos recursos, especificará os recursos dos Orçamentos Fiscais (OF) e da Seguridade Social (SS) e classificará as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com a legislação vigente, na forma dos seguintes Anexos:

I- Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II- Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III- Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV- Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V- Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI- Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX- IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X- Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI- Quadro das Dotações por Órgão do Governo e da Administração - QDD; e

XII- Planejamento das Despesas.

§ 1º O Orçamento das Unidades Gestoras: Prefeitura/Município, Câmara de Vereadores, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Habitação, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundação Municipal do Meio

Ambiente que acompanham o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para efeito desta lei entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura/Município, e por Unidade Gestora as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria: Câmara de Vereadores, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Habitação, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundação Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º O Planejamento da Despesa de que trata o item XII deste artigo fixará a despesa para a respectiva ação de governo, classificada por Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN n° 163/2001 e alterações posteriores, admitido o remanejamento de dotação por decreto do chefe do Poder Executivo de um grupo de natureza de despesa para outro dentro da mesma ação de governo, conforme previsto no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

§ 4° Quando necessário, para atender aos objetivos e metas estabelecidas na ação de governo e por não caracterizar crédito adicional especial, é admitido á inclusão de novo Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação na ação de governo por ato do Chefe do Poder Executivo.

§5° Para fins desta lei e da Lei Orçamentária Anual para 2026 entende-se por categoria de programação de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988, as despesas classificadas por programas de governo nas suas diversas ações de governo que a compõem.

Art. 8º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/64, conterá, no mínimo:

I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total;

II – Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa ao Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa realizada nos exercícios de 2023 e 2024 e despesa fixada para 2025 e 2026;

III– Quadro Demonstrativo da Despesa Fixada por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa;

IV – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2023 a 2025;

V– Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico em 2026;

VI – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Ações e Serviços Públicos de Saúde em 2026;

Art. 9° A Reserva de Contingência para as diversas Unidades Gestoras será constituída de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para 2026.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10 A execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos.

Art. 11 A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de 2026 poderão tratar os Fundos Municipais como Unidades Orçamentárias dos Órgãos de vinculação.

§ 1° Os Fundos Municipais tratados como Unidades Orçamentárias terão suas receitas especificadas no orçamento das Unidades Gestoras correspondentes, e estas receitas, por sua vez, deverão estar vinculadas às despesas relacionadas aos objetivos para o qual o fundo foi instituído.

§ 2° Em cada caso, o titular do Órgão em que o fundo estiver vinculado, será o gestor do fundo.

§ 3° Não se inclui na autorização constante do caput deste artigo o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2026 deverá observar os efeitos da alteração da legislação tributária, o aparelhamento da máquina arrecadadora, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a evolução da receita arrecadada nos últimos três exercícios.

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13 Se a receita estimada para 2026, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Poder Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Poder Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14 Na execução do orçamento, verificado ao final de cada bimestre que o comportamento da receita poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e da movimentação financeira nos montantes necessários para preservar o equilíbrio de caixa em cada fonte de recursos e o cumprimento das metas de resultado primário, nominal e montante da dívida.

§1° A limitação de empenho e movimentação financeira será determinada por Decreto do Poder correspondente nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre por indicação da Secretaria de Administração e Fazenda.

Art. 15 A geração de despesas obrigatórias de caráter continuado em 2026 será compensada, nos termos do artigo 17, §2°, da LC n. 101/2000, com os recursos do aumento permanente da receita também demonstrado no referido anexo.

Art. 16 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo XIII, do artigo 2º, desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência a eles vinculados e também, se houver, com recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2025.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal promoverá a abertura de crédito adicional extraordinário nos casos de intempéries ou encaminhará Projeto de Lei a Câmara propondo abertura de créditos adicionais por conta da anulação parcial ou total de dotações alocadas para projetos, atividades ou operações especiais, desde que ainda não comprometidas.

§ 3° Não se efetivando até o dia 10/12/2026 os riscos fiscais constantes do Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização legislativa específica, ou ainda, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se apresentarem insuficientes, desde que atendidos os passivos contingentes confirmados e não houver resíduo a pagar a título de riscos ou eventos fiscais imprevistos e o ato não implicar em encerrar o exercício de 2026 com insuficiência de caixa.

§4º O Anexo de riscos fiscais poderá contemplar também recursos destinados exclusivamente à abertura de créditos adicionais suplementares ao longo do exercício por ato do Chefe do Poder Executivo para atender despesas orçadas a menor em ações de governo.

Art. 17 O orçamento para o exercício de 2026 das Unidades Gestoras reservará recursos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos de que trata o artigo 4º, § 3º e 5º, III da LC 101/2000, conforme ANEXO II desta Lei, não considerado aqui os recursos destinados a atender despesas não orçadas ou orçadas a menor de que trata o §4º do artigo 17 desta lei.

Art. 18 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 19 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o desdobramento da receita prevista para 2026 em metas bimestrais de arrecadação por fonte de recursos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o equilíbrio de caixa.

Art. 20 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações financiadas com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver assegurado o ingresso desses recursos no fluxo de caixa através da assinatura do respectivo convênio, contrato de repasse, carta de intenção contrato de financiamento ou qualquer outro documento de compromisso de liberação.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação e do superávit financeiro de que trata o artigo 43, da Lei 4.320/64 serão realizados em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposto nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, tomando por base, no caso do excesso de arrecadação, a receita prevista e a receita arrecadada, e no caso do superávit financeiro, a receita arrecadada, a despesa realizada e o resultado financeiro do exercício anterior.

§2º Na Lei Orçamentária Anual a codificação das contas de Receita e de Despesa será acrescida do código indicado na Tabela de estrutura de contas correntes fontes/destinações de recursos que acompanha o Orçamento da Receita, construída a partir das orientações constantes do Manual de Procedimentos da Receita Pública e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ambos aprovados pela STN, de forma que o resultado financeiro possa ser evidenciado em cada fonte de recursos.

§3° O controle contábil da disponibilidade de caixa em cada fonte de recursos de que trata o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, será realizado no grupo "Controles" do novo Plano de Contas e será indicada pelo saldo da conta "Disponibilidade por Destinação de Recursos a Utilizar" mediante o registro do ingresso da receita no caixa e registro da despesa empenhada.

Art. 21 A renúncia e os descontos de receita estimado para o exercício financeiro de 2026 integrará também o Orçamento da Receita em contas redutoras, conforme orientações constantes do Manual de Procedimentos da Receita Pública e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ambos aprovados pela STN, dispensando assim a compensação exigida no artigo 14, II da LRF.

Art. 22 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas sem fins lucrativos nos termos do artigo 26 da LRF, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, promoção da saúde, assistência social, recreativo, cultural, esportivo, sindical, desenvolvimento econômico e de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal.
Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão requerer o benefício, acompanhado de plano de aplicação, atender as normas estabelecidas para habilitação à obtenção do recurso e prestar contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelas normas de controle interno.

Art. 23 O procedimento administrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar Federal n° 101/2000 deverá ser

anexado no processo que abriga os autos da licitação, quando for o caso, antes da publicação do edital, ou ao processo do ato que implicar na geração de despesa.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante em cada exercício financeiro, não exceda em duas vezes o valor limite para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 75, da Lei 14.133/2021.

Art. 24 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 25 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal de Braço do Norte quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e com a devida previsão de recursos na lei orçamentária.

Art. 26 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços projetados para 2026.

Art. 27 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação das despesas no mínimo por elemento de despesa que trata a Portaria STN nº 163/2001 no momento do empenho da despesa.

Art. 28 Durante a execução orçamentária de 2026, o Executivo Municipal, autorizado por lei específica, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que estes se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2026 e constantes desta lei.

Art. 29 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos, por exemplo: dos programas, das ações de governo, do m^2 da construção, do m^2 da pavimentação, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com alimentação escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento em ações e serviços públicos de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos dos serviços e das obras realizadas serão apurados a partir das metas físicas e financeiras realizadas através das operações orçamentárias e relatórios de produção fornecidos pelos titulares das Secretarias e demais unidades gestoras.

Art. 30 As ações de governo, priorizadas por esta lei e extraídas do Plano Plurianual, conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas e contempladas na Lei

Orçamentária para 2026, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 31 Na execução da Lei Orçamentária de 2026, o Executivo está autorizado, nos termos do Art. 7° da Lei Federal n° 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares por ato próprio, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação em cada fonte de recursos, observada a tendência do exercício;

II – o superávit financeiro do exercício anterior em cada fonte de recursos;

III – o produto de operações de crédito autorizadas; e

IV - os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso de arrecadação.

Art. 32 Na execução da Lei Orçamentária de 2026 fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo programa de governo, utilizando como fonte de recursos a anulação de até 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada no exercício em que entrar em vigor.

§ 1°. Os créditos adicionais suplementares se caracterizam pela elevação da dotação fixada para o projeto, atividade ou operação especial, ainda que decorrente da inclusão de novo Grupo de Natureza de Despesa.

§ 2°. Eventuais alterações das fontes de financiamentos de cada projeto, atividade ou operações especiais para adequação das disponibilidades de caixa poderão ser efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3°. Para o atendimento de situações específicas, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado em vincular receitas consideradas extraordinárias a determinadas despesas através da criação de novas Fontes de Recursos.

Art. 33 No exercício de 2026 os gastos mínimos de 25% das receitas resultantes de impostos com manutenção e desenvolvimento do ensino básico, 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, 15% dos recursos produtos de impostos com ações e serviços públicos de saúde e 90% dos recursos do Fundeb serão apurados ao final de cada bimestre para avaliação do seu cumprimento.

§1º Para efeito de apuração dos gastos mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino básico - MDEB será considerado a soma das contribuições ao FUNDEB mais a soma

das despesas empenhadas na fonte de recursos 1.500.1001.000 - Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação, comparadas com a soma das receitas resultantes de impostos arrecadadas até o período de referência.

§2º Para efeito de apuração dos gastos mínimos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício será considerada a soma das despesas empenhadas na fonte de recursos 1.540.1070.000 – Transferências do FUNDEB - Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício Básica, comparadas com a soma das receitas arrecadadas a título de Transferências do Fundeb e seus rendimentos de aplicação até o período de referência.

§3º Para efeito de apuração dos gastos mínimos com ações e serviços públicos de saúde - ASPS será considerada a soma das despesas empenhadas na fonte de recursos 1.500.1002.000- Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde, comparadas com a soma das receitas resultantes de impostos arrecadadas até o período de referência.

§4º Para efeito de apuração do gasto mínimo dos recursos do Fundeb no exercício será considerada a soma das despesas empenhadas nas fontes de recursos 1.540.1070.000 e 1.540.7000.000 comparada com a soma das receitas arrecadadas a título de Transferências do Fundeb e seus rendimentos de aplicação até o período de referência.

§5° As despesas não liquidadas só serão consideradas para efeito de apuração dos gastos mínimos se houver cobertura financeira na respectiva fonte de recurso.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 A Lei Orçamentária para 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado os limites de endividamento fixado nas Resoluções do Senado de n°s 40/2001 e 43/2002.

Art. 35 Ultrapassando o limite global de endividamento definido no Artigo 34 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei ou ato próprio, quando cabível, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na forma da lei municipal que regula a matéria, observado os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2026 ou em créditos adicionais e serão suplementadas, se necessário.

Art. 37 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores mesmo quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – eliminação das despesas com horas extras
II- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão
III – eliminação de vantagens e gratificações concedidas a servidores; e
IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39 Para efeito desta lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas na Lei de Cargos e Salários da Administração Municipal de Braço do Norte, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em elementos de despesa diverso do “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme Art. 14.
Parágrafo Único. Caso os benefícios fiscais não forem considerados no orçamento anual, pode o Poder Executivo realizar a renúncia com o aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme Art. 14, II.

Art. 41 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização

em lei específica, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 42 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2026 à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2025.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o primeiro dia útil do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações fixadas para despesas operacionais e constantes na proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 43 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 44 Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos pelos seus saldos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 O Executivo Municipal está autorizado em 2026 a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não e confessar e parcelar eventuais dívidas constituídas junto a Receita Federal do Brasil.

Art. 46 A inclusão de novas ações de governo na Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorrerá de forma automática no Plano Plurianual quando da abertura do respectivo crédito adicional especial e sua inclusão como prioridade.

Art. 47 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Braço do Norte, 18 de dezembro de 2025.

LAURO BOEING JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração e Fazenda e Publicado no Diário Oficial Municipal

DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS PINTER
Secretária de Administração e Fazenda